

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 579, DE 2025

Apensados: PL nº 5.590/2025 e PL nº 1.595/2026

Altera o artigo 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para assegurar o direito ao transporte interestadual gratuito ou com desconto em todas as categorias de serviço de transporte coletivo.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado RAFAEL FERA

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 579, de 2025, com o objetivo de alterar a Lei nº 10.741, de 2023, Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar o direito ao transporte interestadual gratuito ou com desconto em todas as categorias de serviços prestados.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe que a reserva de 2 vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 salários mínimos, bem como o desconto de 50% em caso de as gratuidades já estarem preenchidas, sejam observados em todas as categorias de veículos ou de serviços prestados.

Na justificção, argumenta que a atual interpretação restritiva adotada por empresas de transporte, que limitam a aplicação do benefício à modalidade convencional, tem causado prejuízos à população idosa e restringido seu direito de mobilidade.

Apensados à proposição em precedência encontram-se os Projetos de Lei nº 5.590, de 2025, e nº 1.595, de 2026, com o mesmo objetivo



de estender os benefícios tarifários oferecidos aos passageiros idosos a todas as modalidades de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 579, de 2025, e seus dois apensados, Projetos de Lei nº 5.590, de 2025, e nº 1.595, de 2026, que chegam à apreciação desta Comissão, propõem alterar a Lei nº 10.741, de 2023, Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar o direito ao transporte rodoviário interestadual de pessoas idosas gratuito ou com desconto em todas as categorias de serviços prestados.

A despeito das preocupações legítimas trazidas pelos Autores relacionadas ao pleno exercício desses direitos estabelecidos em lei, entendemos ser importante garantir as reservas de assentos para a pessoa idosa, o que pode assegurar o espaço necessário visando o direito da gratuidade que atualmente tem sido negado pelas empresas, justamente por conta de um vácuo regulatório que pretendemos cumprir nesse parecer, conforme argumentos a seguir.



De início, é oportuno destacar que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seu art. 40, a reserva de 2 vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 salários mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, no caso de se esgotarem os assentos gratuitos. O parágrafo único deste mesmo artigo remete aos órgãos competentes a definição dos mecanismos e critérios para o exercício desses direitos.

O atual regulamento do Poder Executivo federal sobre o tema é o Decreto nº 9.921, de 2019, que define, no art. 39, a reserva das referidas vagas apenas nos veículos do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros. Essa mesma definição foi seguida pela autarquia responsável por regulamentar o tema, Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em sua Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que é a norma vigente sobre o transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros. O art. 149 deste normativo regulamenta as gratuidades a serem observadas na prestação dos serviços, sendo possível evidenciar benefícios semelhantes estabelecidos em lei para pessoas com deficiência e pessoas jovens de baixa renda.

Com base na análise do arcabouço legal e infralegal vigente relacionado ao tema, é possível constatar a assertividade do diagnóstico feito pelos ilustres Autores dos projetos, no sentido de que as gratuidades e descontos estabelecidos no Estatuto do Idoso se restringem apenas aos serviços prestados na modalidade convencional. Essa restrição desconsiderada pela União e pela ANTT, por si só já justifica a aprovação dos projetos em tela, porque inibe o acesso à gratuidade assegurado em lei.

Importante ressaltar que os projetos não pretendem ampliar benefício e sim garantir os direitos que estão sendo cumpridos parcialmente por falta de clareza regulatória que o Poder Executivo e a ANTT deixaram de regulamentar, e essa situação está gerando grave prejuízo ao direito da pessoa idosa em alcançar o benefício da gratuidade.

Diante de todo o exposto, considerando a necessidade de garantir o direito do transporte gratuito e a garantia de assentos em todos os



veículos que operam o transporte de passageiros e por outro lado, devido à omissão do poder regulador em não fiscalizar o acesso correto aos espaços definidos em lei, entendemos que as proposições merecem serem acolhidas por este colegiado.

Assim, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 579, de 2025, e REJEIÇÃO de seus apensados, Projetos de Lei nº 5.590, de 2025, e nº 1.595, de 2026, pelo fato de serem similares ao projeto principal.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL FERA

Relator

